



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13710/001.599/90-46

AF.

Sessão de 08 de julho de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.791

Recurso nº: 66.554 - IRF - ANO DE 1988

Recorrente: PADARIA E CONFEITARIA FRANCESA DO ANDARAÍ LTDA.

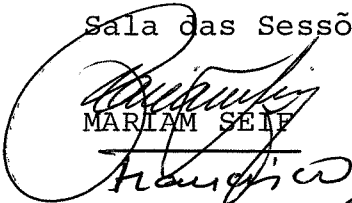
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ).

DECORRÊNCIA - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada em parte pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação re-flexa dos valores improvidos no processo principal.

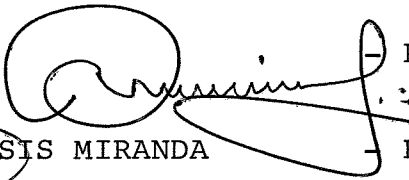
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PADARIA E CONFEITARIA FRANCESA DO ANDARAÍ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de julho de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

ZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Ausente por motivo justificado, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/001.599/90-46

2.

RECURSO Nº: 66.554

ACORDÃO Nº: 101-83.791

RECORRENTE: PADARIA E CONFEITARIA FRANCESA DO ANDARAÍ LTDA.

RELATÓRIO

No presente feito é exigido da empresa supra referenciada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos anos-base de 1984 e 1985, aplicando-se o disposto no artigo 8º do Decreto-lei número 2.065/83, c/c o artigo 544, II do RIR/80, em consequência de omissão de receita detectada no mesmo período, objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

Impugnando a exigência tempestivamente, a interessada postulou o cancelamento do auto de infração, utilizando como argumento o mesmo invocado na impugnação interposta no processo matriz.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1º grau mantendo parcialmente a exigência formulada no auto de infração, ao fundamento de que em se tratando de tributação reflexa, deve o julgamento observar o que ficou decidido no processo matriz.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 25, lido na íntegra em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.791

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, que a recorrente, no período-base de 1988, exercício de 1989, omitiu receitas.

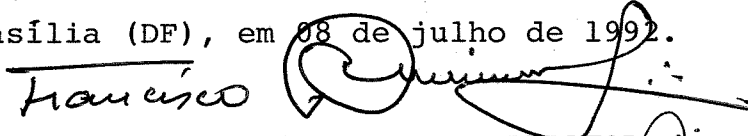
O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 100.559), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento parcial ao recurso para excluir da tributação, o valor de Cz\$ 887.823,56, conforme nos informa o Acórdão nº 101-83.734, de 06.07.92.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

Tendo a empresa logrado êxito parcial em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da base de cálculo o valor de Cz\$ 887.823,56.

Brasília (DF), em 08 de julho de 1992.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 